

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

**PROJETO DE LEI Nº 4.976, DE 2013**

*Altera a redação dos §§ 1º e 2º do art. 13 da Lei nº 4.594, de 29 de dezembro de 1964, que regulamenta a profissão do corretor de seguros, acrescentando ao referido artigo os §§ 3º, 4º e 5º.*

**Autor:** Deputado GIOVANI CHERINI

**Relator:** Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

**I – RELATÓRIO**

Após apresentação de parecer com Substitutivo, aberto o prazo, foi apresentada 7 (sete) emendas ao texto, todas de autoria do Dep. Bruno Araújo.

É o relatório.

**II – VOTO**

Com base nos fundamentos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresento abaixo opinião meritória sobre as emendas apresentadas ao Substitutivo.

Em relação à Emenda ao Substitutivo de nº 1, entendemos que embora a Lei nº 4.594, de 1964 (art. 24), tenha usado a palavra “destituição”, assim como na redação do Substitutivo do Relator, na realidade não há qualquer objeção em acolher ou acatar esta EMENDA ADITIVA, que substitui, no texto: “pena de destituição”, por “pena de cancelamento de registro”.

**\*9B561E2F00\***

**9B561E2F00**

No tocante à Emenda nº 2, o objetivo do Autor da Emenda é compatibilizar a redação do art. 4º ao disposto na Lei Complementar nº 95/98. Na realidade, não há qualquer objeção em acolher ou acatar esta EMENDA MODIFICATIVA, com a redação acima já ajustada, haja vista que o art. 2º do Substitutivo do Relator prevê a revogação da alínea “b”, do art. 4º, da Lei nº 4.594, de 1964, o que, também, ficaria sem sentido ter no texto a menção de apenas uma alínea “a”, e sem qualquer sequência.

Já em relação à Emenda nº 3, embora a Lei nº 4.594, de 1964 (art. 23), tenha usado a palavra “destituição”, assim como na redação do Substitutivo do Relator, na realidade não há qualquer objeção em acolher ou acatar esta EMENDA MODIFICATIVA, que substitui a “pena de destituição”, por “pena de cancelamento de registro”, seguindo a mesma linha adotada para a EMENDA ADITIVA acima analisada, harmonizando, também, a redação do PL-4976/2013, neste aspecto.

Considerando a Emenda nº 4, ao que tudo indica, depreende-se que houve um equívoco por parte do Autor desta EMENDA SUPRESSIVA, pois, o que se apresenta, na realidade, são duas situações completamente distintas.

A Lei nº 4.594, de 1964, em seu art. 12, parágrafo único, ao regulamentar a figura do “preposto do corretor”, estabeleceu que ele devesse preencher os requisitos dos art. 3º e 4º da mesma lei, ou seja, as mesmas condições para o corretor de seguros.

Isso quer dizer que, atualmente, para ser preposto, o interessado tem de preencher, inclusive, o requisito de ter concluído curso técnico profissional de seguros, oficial ou reconhecido, ou seja, da Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG, nas formas de exames anuais ou de cursos presenciais para corretores de seguros.

Assim, é fato que, pela legislação em vigor, o preposto tem de ter a mesma formação do corretor de seguros.

A proposição do Relator é justamente corrigir essa distorção, conforme contido no parágrafo único do art. 12, do Substitutivo, criando e estabelecendo a comprovação e conclusão do “(...) curso de habilitação para prepostos junto à Fundação Escola Nacional de Seguros – FUNENSEG.”

Essa instituição, única entidade de ensino de seguro no País, por certo saberá melhor ajustar um adequado curso básico de formação para prepostos de corretores de seguros, capacitando-o para atuar no mercado de seguros, na condição de substituto do corretor de seguros.

Ademais, não se admite nos tempos atuais, quando o segurado está cada vez mais exigente ao contratar suas coberturas securitárias, estabelecer uma relação negocial com um preposto que não tenha qualquer formação específica ou capacitação

\*9B561E2F00\*

9B561E2F00

técnica para substituir ou responder pelo corretor de seguros, em seus impedimentos ou faltas, conforme previsto no art. 12, *caput*, da Lei nº 4.594, de 1964.

A segunda situação refere-se à supressão do complemento: *“além do cumprimento das demais condicionantes previstas no art. 3º.”*

As demais condicionantes previstas no art. 3º, da Lei nº 4.594, de 1964, obviamente, à exceção da proposição do curso específico para a formação e capacitação do preposto, referem-se aos requisitos prévios que a citada lei define tanto para o corretor quanto o preposto de corretor devem preencher e comprovar ao requerer o registro junto à Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, órgão fiscalizador do mercado de seguros, de capitalização, de previdência complementar aberta e a corretagem.

Outro aspecto de suma importância é que o PL-4.976/2013 ao estabelecer um curso específico para o “preposto de corretor de seguros”, estará criando, também, um degrau ou uma oportunidade para que ele possa, mais adiante, se submeter, inclusive, aos exames anuais de habilitação de corretores de seguros, ou aos cursos presenciais promovidos pela citada Fundação e, assim, poder capacitar-se como “corretor de seguros”.

Por essas razões, não deve ser acolhida ou acatada esta EMENDA SUPRESSIVA.

No tocante à Emenda nº 5, esclareça-se que a Lei nº 4.594, de 1964, ao regular a profissão do corretor de seguros estabelece, também, que os mesmos princípios nela contidos devem ser aplicados ao corretor de seguros de vida e de capitalização (art. 32).

Por sua vez, o parágrafo único do art. 30, da Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001, que dispõe sobre o Regime de Previdência Complementar, estabelece o seguinte: “Aos corretores de planos de benefícios aplicam-se a legislação e a regulamentação da profissão de corretor de seguros”, ou seja, a Lei nº 4.594, de 1964.

Depreende-se, portanto, que a Lei nº 4.594, de 1964, regula as profissões do corretor de seguros, a do corretor de seguros de vida, a do corretor de capitalização; e a do corretor de previdência complementar aberta.

Nesse sentido, essa disposição fica consagrada na nova redação do art. 28, conforme contida no Substitutivo do Relator.

Assim, não há qualquer imperfeição ou impropriedade jurídica no complemento do *caput* do art. 13, do Substitutivo do Relator: *“(…) ou valores efetivamente contratados.”*, isto porque, na intermediação de produtos de capitalização,

\*9B561E2F00\*

9B561E2F00

ou na de planos de previdência complementar aberta, não há de ser falar simplesmente em “prêmios”, mas sim, “valores efetivamente contratados”.

A propósito, apenas a título de esclarecimentos, sobre o valor da comissão de corretagem, que constitui a receita de prestação de serviços do corretor, há incidência do ISS.

Por essas razões, não deve ser acolhida ou acatada esta EMENDA SUPRESSIVA.

Sobre a Emenda nº 6, nos manifestamos no sentido de que é certo que o art. 22, do Substitutivo do Relator prevê a gradação das penalidades administrativas, inclusive a penalidade de “suspensão”, quando há reincidência em pena de multa.

O art. 23 da Lei nº 4.594, de 1964, ao contrário do entendimento do Autor da Emenda Aditiva, estabelece duas situações distintas, ou seja, ele define o tempo em que o corretor de seguros poderá ficar “suspense temporariamente”, de 30 a 180 dias.

E dispõe que a penalidade de “suspensão” aplica-se para as infrações que não forem cominadas com penalidade de multa (pecuniária), ou a de cancelamento de registro, que é a mais gravosa para o Corretor.

Assim, não há como simplesmente revogar dispositivo, no caso o atual art. 23, da Lei nº 4.594, de 1964, que, na sua essência determina prazos e estabelece o limite em que a suspensão deve ser aplicada, tipificada nas condutas infracionais que estão entre as de multa e as de cancelamento de registro. A posição do Relator deve ser a de manutenção, na íntegra, do texto do art. 22, da Lei nº 4.594, de 1964.

Por essas razões, não deve ser acolhida ou acatada esta EMENDA ADITIVA.

Já em relação à Emenda nº 7, em que pese toda a argumentação expendida pelo Autor da Emenda Modificativa, não se vislumbra violação a qualquer disposição ou literalidade de lei, e muito menos a incidência do enriquecimento sem causa do corretor de seguros, na redação contida no parágrafo 3º do art. 13 do Substitutivo do Relator.

Ao contrário, o estabelecimento de norma clara e objetiva no parágrafo 3º do art. 13, do Substitutivo do Relator, consignando que a Lei nº 4.594, de 1964, é uma legislação especial, tem, na realidade, o condão de atender o contido no art. 729, do Código Civil, que trata da Corretagem de um modo geral, e que assim dispõe:

*“Art. 729. Os preceitos sobre corretagem constantes deste Código não excluem a aplicação de outras normas da legislação especial.”* (grifado)

A redação do parágrafo 3º do art. 13 do Substitutivo do Relator, de forma justa e equilibrada determina que o segurado ou a seguradora, independentemente de quaisquer razões, havendo o cancelamento do seguro, a comissão já paga ou adiantada

\*9B561E2F00\*

9B561E2F00

ao corretor, poderá ser estornada (conta gráfica de comissionamentos do corretor na seguradora) ou restituída (devolução simples).

Pela praxe de mercado, sabe-se que sociedades seguradoras fazem o pagamento integral e antecipado da comissão ao corretor, calculada sobre o montante do prêmio, embora este tenha sido fracionado em seu pagamento, isto para facilitar operacionalmente e evitar que a cada pagamento mensal do segurado, conseqüentemente, haja correspondente pagamento de comissionamento ao corretor.

Havendo, pois, cancelamento da apólice, por inadimplência ou falta de pagamento, torna-se evidente que sobre os valores adiantados e antecipados a título de comissão de corretagem devem ser estornados ou restituídos, os quais serão calculados proporcionalmente ao montante recebido pela sociedade seguradora.

Isto implica dizer que a comissão do corretor será estornada ou devolvida em função do que a seguradora houver recebido.

O que deve ser compreendido é que a comissão de corretagem será sempre incidente sobre o valor recebido pela sociedade seguradora, independentemente de qualquer causa em que não haja o pagamento do prêmio em sua integralidade.

Na realidade, não há qualquer incompatibilidade na redação contida no parágrafo 3º do art. 13 do Substitutivo do Relator. Muito pelo contrário, ela dispõe claramente sobre essa questão, ou seja, o corretor deve receber a sua comissão somente sobre o montante recebido pela sociedade seguradora ou efetivamente pago pelo segurado.

Na realidade, não basta o corretor fazer a aproximação das partes, para fazer jus ao recebimento da comissão de corretagem. É primordial que haja, além disto, o “resultado útil” (formalização do contrato), e o correspondente pagamento, pelo segurado, do seguro contratado.

No tocante à questão da expressão: “devolução do prêmio”, colocada na Emenda Modificativa, configura-se algo recebido pela seguradora e, posteriormente, devolvido ao segurado, impactando no comissionamento recebido pelo segurado.

Para essa hipótese, o § 1º do art. 13 do Substitutivo do Relator prevê a restituição da diferença da corretagem, para os casos de alterações de prêmios, por erro de cálculo na proposta ou por ajustamentos negativos de endossos realizados na importância segurada, quando há a substituição de um bem segurado por outro de valor menor, com conseqüente ajuste do prêmio e correspondente devolução da diferença ao segurado.

Afora essas considerações, existem as situações próprias ou práticas de mercado, decorrentes de parcerias comerciais entre sociedades seguradoras e corretores de seguros, em que as funções negociais estão afetas somente a eles próprios, e que não há a necessidade de qualquer regulação.

\*9B561E2F00\*

9B561E2F00

Por essas razões, não deve ser acolhida ou acatada esta EMENDA MODIFICATIVA.

Com base no exposto, complemento votando, no mérito, pela aprovação das emendas de nºs 1 a 3 e à rejeição das demais.

Sala das Comissões, em 24 de maio de 2013.

**LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Deputado Federal – PR/SE  
Relator

**\*9B561E2F00\***

**9B561E2F00**